



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.081 - SP (2010/0225081-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LAURO MALHEIROS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE FATAL. FILHOS. DEFEITO MECÂNICO NO AUTOMÓVEL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RESPONSABILIDADE DA MONTADORA CARACTERIZADA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. EXAGERO E DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADOS.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. Para o acolhimento das teses de ausência de inexistência de defeito no veículo e ausência do dever de indenizar, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de 500 salários mínimos para cada um dos autores.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.081 - SP (2010/0225081-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 468-469) que acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, mantendo a conclusão de negativa de provimento do agravo de instrumento.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante a falta de prequestionamento do art. 402 do Código Civil, a incidência da Súmula nº 7/STJ e a ausência de fixação desarrazoada do valor indenizatório.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 675-680), a agravante aduz, em síntese, (i) que o art. 402 do Código Civil foi implicitamente prequestionado; (ii) que deve ser afastada a incidência da Súmula nº 7/STJ, e (iii) que deve ser reduzida a quantia fixada a título de dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.081 - SP (2010/0225081-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, a matéria versada no art. 402 do Código Civil, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e nos embargos declaratórios opostos não se provocou o pronunciamento acerca da questão. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Oportuno ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente se tem por prequestionados dispositivos legais, ainda que não tenham sido diretamente referidos, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da temática por eles regida, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, como de sabença, a falta de prequestionamento da questão que o recorrente pretende que seja analisada também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência (artigo 105, III, "c", da CF).

No que se refere à comprovação da existência de conduta danosa e dano indenizável, ao que se tem, o tribunal de origem decidiu a questão a partir do exame das circunstâncias probatórias dos autos, como se vê do seguinte trecho:

"(...)

Diversamente do que sustentou a ré apelada, o laudo técnico do Instituto de Criminalística do Estado de Minas Gerais não apresenta irregularidades ou imprecisões técnicas capazes de obstar sua utilização para o fim destinado, ou para o qual foi produzido, além do que foi produzido com elementos existentes no local do acidente.

(...)

Na hipótese, verifica-se que o órgão da Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais quando da descrição do acidente esclareceu que o condutor do veículo 'perdeu o controle direcional do mesmo, conseqüentemente atravessou a pista de rolamento, viando a atingir totalmente a sua contramão de direção, para em seguida precipitar-se numa depressão geográfica existente à margem esquerda da pista de rolamento (considerando-se o sentido direcional do veículo), vindo em seguida, a sofrer sistema de tombamento. Após o sinistro, o veículo adquiriu sua posição de repouso final' (fl. 47).

Os peritos do Instituto de Criminalística do Estado de Minas Gerais descreveram que 'o local, palco do evento, tratava-se de curva acentuada a direita, aclave, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faixas duplas contínuas, e dotadas de 'acostamento em ambas as margens, devidamente sinalizadas, com boa visibilidade e piso asfáltico em bom estado de conservação. O veículo GM CORSA não pode ser testado em funcionamento e movimento em face da extensão de suas avarias, contudo, puderam constatar os Peritos, que a junta omocinética 'sic' da roda dianteira esquerda encontrava-se solta, ou seja, totalmente desprendida e fora de sua posição normal'.

No mencionado laudo restou demonstrada a ocorrência do 'estouro dos pneumáticos dianteiros, direito e esquerdo, e também do traseiro esquerdo', não tendo sido observado no local do acidente 'impressos no piso asfáltico, marcas características de frenagem, compressão ou qualquer vestígio evidente de perda da velocidade pela ação dos freios. O hodômetro do veículo, após o acidente, marcava 9.047 (nove mil e quarenta e sete) Kilômetros rodados, e o mesmo estatizou-se engrenado com câmbio na posição de terceira marcha' (fl. 48).

(...)

Importante notar que o Ministério Público de Minas Gerais em decorrência das conclusões do laudo do Instituto Técnico de Criminalística opinou pelo arquivamento dos autos investigatórios, reportando-se expressamente às 'matérias jornalísticas onde se constata que os modelos CORSA anos 94 e 95, da Chevrolet tiveram indicações de 'recall' (fls. 61/62 e 63/71).

Desta maneira, ao contrário das conclusões do perito judicial, que não esteve no local do acidente e elaborou laudo indireto, a perícia efetivada no local do acidente pelos técnicos do Instituto de Criminalística de Minas Gerais demonstrou que houve defeito de fabricação no veículo e que este causou o acidente, além do que o perito judicial baseou-se em veículo similar, ou seja, um CORSA HATCH 5 (cinco) portas fabricado em 2001 (fls. 487) e não no próprio veículo acidentado ou em outro do mesmo ano e modelo."

Quanto à verba indenizatória, é cediço que o valor arbitrado a título de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça desde que seja irrisório ou abusivo, o que não se verifica no caso em tela. Desse modo, dada a razoabilidade do montante fixado, 500 salários mínimos a cada um dos autores, afigura-se inviável, em sede de recurso especial, reduzir o *quantum* indenizatório.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. PENSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Precedentes.

2. A pensão devida à genitora, economicamente dependente do filho falecido em acidente de trabalho, é de 2/3 (dois terços) dos ganhos da vítima fatal até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, passando a 1/3 (um terço) a partir de então, quando se presume que o falecido constituiria família e reduziria o auxílio dado aos seus dependentes.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento"

(AgRg no REsp 976.872/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM PLATAFORMA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO - MORTE DE FILHO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - NÚMERO DE LESADOS - RAZOABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Aos parâmetros usualmente considerados à aferição do excesso ou irrisão no arbitramento do quantum indenizatório de danos morais - gravidade e repercussão da lesão, grau de culpa do ofensor, nível socioeconômico das partes -, perfaz-se imprescindível somar a quantidade de integrantes do pólo proponente da lide. A observância da equidade, das regras de experiência e bom senso, e dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação da reparação de danos morais não se coaduna com o desprezo do número de lesados pela morte de parente.

2. Ante as peculiaridades da espécie, a manutenção do quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo, em valor equivalente a 500 salários mínimos para cada um dos autores, pais da vítima do acidente laboral, denota equidade e moderação, não implicando em enriquecimento sem causa.

3. Recurso Especial não conhecido"

(REsp 745.710/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 09/04/2007).

Portanto, o valor arbitrado na decisão agravada, a título de reparação pela perda dos filhos, aos seus genitores, não se mostra desarrazoado.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0225081-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag **1.376.081 / SP**

Números Origem: 34400 3442000 992050861190 99205086119050006

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO
MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LAURO MALHEIROS NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO
MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LAURO MALHEIROS NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.